SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101857 - MG (2026/0213648-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONAS UILIAN MARCAL (PRESO)
ADVOGADA	:	MARESSA LACERDA RAIMUNDO - MG216055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

2. O agravante sustenta a ocorrência de indevido bis in idem na valoração do *modus operandi*, a ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a fundamentação adotada na decisão monocrática, pautada na gravidade concreta da conduta e na reincidência, constitui motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva e para o afastamento das cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A invasão de residência durante o repouso noturno, aliada à efetiva restrição da liberdade da vítima, que foi amarrada e amordaçada, revela acentuada periculosidade que desborda da gravidade inerente ao tipo penal.

5. O histórico criminal, caracterizado por condenação anterior com trânsito em julgado por tráfico de drogas, ampara a manutenção da custódia cautelar para frear a reiteração delitiva. A contemporaneidade da medida extrema é atestada pela permanência atual do risco à ordem pública.

6. A demonstração concreta e idônea dos requisitos autorizadores da prisão preventiva torna inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59727204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fefb9738-2cfa-476b-9ebe-b98a3f5fc6b9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fefb9738-2cfa-476b-9ebe-b98a3f5fc6b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101857 - MG (2026/0213648-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONAS UILIAN MARCAL (PRESO)
ADVOGADA	:	MARESSA LACERDA RAIMUNDO - MG216055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

2. O agravante sustenta a ocorrência de indevido bis in idem na valoração do *modus operandi*, a ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a fundamentação adotada na decisão monocrática, pautada na gravidade concreta da conduta e na reincidência, constitui motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva e para o afastamento das cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A invasão de residência durante o repouso noturno, aliada à efetiva restrição da liberdade da vítima, que foi

Documento eletrônico VDA59446064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:26
Código de Controle do Documento: 0b35bbd6-cf4b-4adb-ada8-91ec92c48a8f

amarrada e amordaçada, revela acentuada periculosidade que desborda da gravidade inerente ao tipo penal.

5. O histórico criminal, caracterizado por condenação anterior com trânsito em julgado por tráfico de drogas, ampara a manutenção da custódia cautelar para frear a reiteração delitiva. A contemporaneidade da medida extrema é atestada pela permanência atual do risco à ordem pública.

6. A demonstração concreta e idônea dos requisitos autorizadores da prisão preventiva torna inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS UILIAN MARÇAL contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus (fls. 29/32).

Consta dos autos que, no dia 24/04/2026, o agravante e um corréu teriam invadido uma residência durante o repouso noturno, amarrado e amordaçado a vítima, e subtraído um veículo Jeep Renegade, televisores, um videogame e outros pertences. A prisão preventiva foi decretada em 11/05/2026 para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. O respectivo mandado de prisão foi efetivamente cumprido no dia 24/05/2026.

A defesa sustenta a ocorrência de indevido *bis in idem* na valoração da gravidade concreta do delito, argumentando que as instâncias ordinárias utilizaram circunstâncias já previstas como causas de aumento de pena do crime de roubo, como o concurso de pessoas e a restrição de liberdade da vítima, para fundamentar o cárcere cautelar.

Alega, outrossim, a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, afirmando que o decurso de dez anos desde a sua condenação pretérita por tráfico de drogas esvazia a atualidade do risco de reiteração delitiva.

Argumenta que a prisão preventiva perdeu sua finalidade assecuratória com o cumprimento pacífico do mandado de prisão.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura, ou subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59446064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:26
Código de Controle do Documento: 0b35bbd6-cf4b-4adb-ada8-91ec92c48a8f

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega ausência de fundamentação idônea e ocorrência de indevido *bis in idem*, sustentando que as majorantes do crime de roubo não poderiam motivar a segregação cautelar. Contudo, a restrição da liberdade da vítima, que permaneceu amarrada e amordaçada durante a subtração de seus bens no período noturno, demonstra uma agressividade real que extrapola a gravidade abstrata do tipo penal do roubo. Tal nível de ousadia e violência evidencia acentuada periculosidade do agente, justificando a intervenção estatal para a garantia da ordem pública de forma autônoma, não se tratando de mera dupla valoração dos elementos do tipo.

No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade e ao decurso de dez anos da condenação prévia, verifica-se que a tese defensiva não prospera. A aferição da contemporaneidade não se limita exclusivamente ao lapso temporal transcorrido desde a prática do último delito ou de fatos pretéritos, mas engloba, primordialmente, a constatação da persistência do risco à ordem pública. O histórico do paciente, que ostenta condenação transitada em julgado por crime grave como o tráfico de drogas, evidencia a propensão à prática de infrações penais. O fato de haver uma condenação reforça a necessidade concreta de interromper o ciclo delitivo, caracterizando o perigo atual gerado pelo estado de liberdade.

Quanto ao argumento de que o cumprimento pacífico do mandado de prisão esvaziaria os motivos da custódia, cumpre notar que o acautelamento da ordem pública e o risco de reiteração delitiva são fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da medida extrema, independentemente da ausência de resistência no momento da prisão.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, constata-se a sua manifesta insuficiência. Estando concretamente demonstrada a necessidade da segregação cautelar com base na garantia da ordem pública, em observância aos ditames dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a adoção de providências mais brandas revela-se inadequada para resguardar a sociedade.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a preservação da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta e pelo fundado risco de reiteração delitiva do agente reincidente, constitui esteio válido e idôneo para a decretação e a manutenção do cárcere provisório.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:26
Código de Controle do Documento: 0b35bbd6-cf4b-4adb-ada8-91ec92c48a8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.857 / MG

Número Registro: 2026/0213648-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262005523000 50023698220268130372

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARESSA LACERDA RAIMUNDO
ADVOGADA	: MARESSA LACERDA RAIMUNDO - MG216055
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JONAS UILIAN MARCAL (PRESO)
CORRÉU	: FILIPE PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONAS UILIAN MARCAL (PRESO)
ADVOGADA	: MARESSA LACERDA RAIMUNDO - MG216055
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:23
Código de Controle do Documento: 782af05e-48fc-4751-9c47-875bf0e45728

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:23
Código de Controle do Documento: 782af05e-48fc-4751-9c47-875bf0e45728